

PL Nº 1053/2016

PARECER 02 - CCJ

(Parecer do Relator)

**Sobre o Projeto de Lei nº 1053/2016 que
"Dispõe sobre a fixação de data e hora para
entrega de produtos ou realização de
serviços e dá outras providências".**

**AUTOR: Deputado Wellington Luiz
RELATOR: Deputado Roosevelt Vilela**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Wellington Luiz, *Dispõe sobre a fixação de data e hora para entrega de produtos ou realização de serviços.*

A proposição estabelece que os estabelecimentos e fornecedores de bens e serviços deverão fixar, obrigatoriamente, horário prefixado para a prestação dos seus serviços, sob pena de se aplicar as penalidades previstas no Código do Consumidor.

O Autor justifica sua iniciativa afirmando que o objetivo é respeitar o Código do Consumidor e impedir que os consumidores fiquem aguardando dias pela prestação de serviços e produtos que adquiriram.

Tendo tramitado pela Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1053 / 16
FOLHA 09/102 RUBRICA

juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que estabelece a obrigatoriedade de fixação de horário para entrega de produtos e realização de serviços.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ela. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, especialmente no que se refere o inciso I, como se transcreve ***ipsis litteris***:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:
(Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;
(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO
PL nº 1053
09(10530) 16

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (*Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.*)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (*Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.*)”

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1053/2016, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

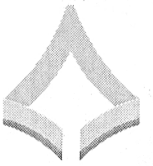
Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente

Deputado Roosevelt Vilela
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1053 / 16
FOLHA 10 RÚBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1053-2016

Dispõe sobre a fixação de data e hora para entrega de produtos ou realização de serviços e dá outras providências.

Autoria: Deputado(a) Wellington Luiz
Relatoria: Deputado(a) Roosevelt Vilela
Parecer: Admissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	x				
Artins Machado		x				
Daniel Donizet		x				
Roosevelt Vilela	R	x				
Prof. Reginaldo Veras		x				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____
() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(x) APROVADO **Parecer do Relator nº 02 - CCJ**
 Voto em separado – Deputado _____
() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 09 . 04 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

**Comissão de Constituição e
Justiça**

PL 1053-2016

FL nº 11 Rubrica